



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 460.025 - MG (2018/0179306-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : ROBSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBSON APARECIDO DE SOUZA - MG151676
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GEUSLEI VINICIUS REIS QUIRINO (PRESO)

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora o Juízo de primeiro grau mencione a quantidade de droga encontrada em poder do acusado, além da apreensão de embalagens vazias, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada.

4. A decisão que convolou a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva não demonstra elemento fático que caracterize a acentuada periculosidade do indiciado. Além disso, não é exacerbada a quantidade de droga encontrada com ele (110,8 g de maconha), sobretudo porque, segundo a denúncia, o "pé" de maconha encontrado estava "sem as folhas".

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do investigado pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 460.025 - MG (2018/0179306-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : ROBSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBSON APARECIDO DE SOUZA - MG151676
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GEUSLEI VINICIUS REIS QUIRINO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GEUSLEI VINICIUS REIS QUIRINO impugna a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar.

A defesa apresenta cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal estadual (fls. 124-135) e postula a **reconsideração do *decisum* de fls. 96-98**.

Informações prestadas às fls. 100-112. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 116-119).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 460.025 - MG (2018/0179306-5)

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora o Juízo de primeiro grau mencione a quantidade de droga encontrada em poder do acusado, além da apreensão de embalagens vazias, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada.

4. A decisão que convolou a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva não demonstra elemento fático que caracterize a acentuada periculosidade do indiciado. Além disso, não é exacerbada a quantidade de droga encontrada com ele (110,8 g de maconha), sobretudo porque, segundo a denúncia, o "pé" de maconha encontrado estava "sem as folhas".

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do investigado pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Pela análise dos autos, observo que **a impetração está pronta para o julgamento de mérito**, porquanto foi devidamente instruída com cópia do acórdão impugnado, foram prestadas informações pela instância antecedente e ofertado parecer pelo Ministério Público Federal.

Ademais, ao realizar o exame da plausibilidade da tese jurídica, **constatei ilegalidade a justificar a concessão da ordem**, como explicitado a seguir.

O paciente foi preso em flagrante, em 27/4/2018, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. O Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva, em 28/4/2018, sob a seguinte motivação (fl. 30, grifei):

Analizando detidamente os autos, vislumbro a existência de fortes indícios de que Geuslei estava guardando drogas – maconha – cuja destinação seria a comercialização a terceiros, além de ser apreendido em sua posse saquinhos de *chup chup*, um soco inglês, um celular e um dechavador, amoldando sua conduta ao preceito primário do art. 33, *caput* da Lei 11 343/06 cuja pena máxima em abstrato ultrapassa 04 anos de reclusão.

A materialidade do crime restou evidenciada pelo **laudo de constatação o qual atesta a apreensão de maconha (110,08g), além de um pé da mesma substância com 1,10m de tamanho**.

A testemunha Reginaldo Lopes de Alvarenga, policial militar, declarou em sede policial que em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juiz de Direito Dr. Denes Ferreira Mendes, lograram êxito em surpreender o autuado guardando as drogas e demais apetrechos de narcotraficância apreendidos.

As alegações da testemunha Reginaldo foram corroboradas pela testemunha Alexandre de Lima Sales, o qual relatou que presenciou o momento em que os milicianos encontraram os entorpecentes acondicionados na residência do autuado. Acrescentou ainda, que conhece do envolvimento do autuado com o narcotráfico por meio de terceiros.

Apesar da grande quantidade de drogas apreendidas, o autuado negou a prática de tráfico, alegando que é usuário.

Porém, diante do quadro probatório, sobretudo pelos depoimentos do policial militar Reginaldo e a testemunha Alexandre, **além da grande**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de maconha apreendida e saquinhos de *chup chup*, usualmente utilizados para embalar drogas para comércio, denotam, neste juízo prévio, que a intenção do autuado era a traficância, sendo, com isso, necessário o encarceramento cautelar como garantia da ordem pública.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que, por maioria, denegou a ordem.

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

A seu turno, a prisão preventiva **somente se sustenta quando**, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se **revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas** da prisão.

Na hipótese, embora o Juízo de primeiro grau mencione a quantidade de droga encontrada em poder do acusado, além da apreensão de embalagens vazias, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que **não se mostram tais razões suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada**.

Pela análise da decisão que convolou a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, não identifiquei a demonstração de elemento fático que caracterize a **acentuada periculosidade** do indiciado. Além disso, **não é exacerbada a quantidade de droga encontrada com ele (110,8 g de maconha)**, sobretudo porque, segundo a denúncia, o "pé" de maconha encontrado estava "sem as folhas" (fl. 34, grifei).

Transcrevo, por oportuno, excerto da manifestação do Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, que bem evidencia ser desproporcional a manutenção da prisão provisória (fls. 117-118, destaquei):

Conduto, a quantidade de droga apreendida (cerca de 103g, folhas pesando 6,82g e uma planta, **todos da mesma substância** –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha), embora expressiva, **não é de elevada monta, não sendo suficiente para, por si só, levar à decretação da segregação cautelar**, evidenciado-se não se tratar de tráfico de grandes porções. Nesse sentido: HC 267387/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Dje 05/12/2013.

Dessa forma, e considerando que GEUSLEI VINICIUS REIS QUIRINO é **primário e não registra maus antecedentes** (conforme folha de antecedentes constante a fl. 56 - e-STJ), não há fundamento idôneo a justificar a segregação cautelar do paciente, revelando-se adequadas ao caso medidas cautelares diversas da prisão.

Dadas, portanto, as circunstâncias do caso em análise, **julgo suficiente, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao réu** – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – **as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, I e V, do CPP.**

À vista do exposto, **concedo a ordem a fim de substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades e b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade.**

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* às instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0179306-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 460.025 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00318688720188130693 05715989020188130000 0693180031868 318688720188130693
5715989020188130000 693180031868

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBSON APARECIDO DE SOUZA - MG151676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GEUSLEI VINICIUS REIS QUIRINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ROBSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBSON APARECIDO DE SOUZA - MG151676
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GEUSLEI VINICIUS REIS QUIRINO (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.